



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01 - 2023**

Ratifico os termos da **JUSTIFICATIVA** publique-se, providencie-se o contrato.

Itabi(SE), 02 de Junho de 2023.

LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de consultoria e de assessoria jurídica para o Fundo Municipal de Saúde com a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de consultoria e de assessoria jurídica com a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de assessoria e consultoria jurídica especificamente voltada a elaboração, confecção, desenvolvimento, acompanhamento e finalização dos atos administrativos e jurídicos advinhos da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações administrativas rotineiras;



000072

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar.

CONSIDERANDO, que os serviços de assessoria e consultoria jurídica são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".



000073

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

CONSIDERANDO, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO, que a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **BARROS E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabi/Se, 02 de Janeiro de 2023.


LUCILAN FERREIRA DOS SANTOS
Coordenadora de Atenção Básica
Primária à Saúde